



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

1. **Processo:** 1176/2018
2. **Entidade de Origem:** Secretaria de Administração
3. **Responsáveis:** Gerson Oliveira Barros Filho – CPF: CPF: 697.644.841-15
4. **Classe/Assunto:** 5. Consulta. Consulta acerca da cessão externa de servidores em estágio probatório do Poder Executivo

**5. PARECER TÉCNICO Nº 02/2018**

**RELATÓRIO**

5.1. Versam os autos acerca de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração por meio do OFÍCIO/SECAD/GASEC Nº 528/2018, visando sanar irregularidades que vem causando prejuízos aos servidores do Poder Executivo que foram cedidos para outros órgãos durante o estágio probatório.

5.2. A referida consulta visa obter posicionamento deste Tribunal de Contas quanto à possibilidade de ser considerado ou não como de efetivo exercício o período de cessão dos servidores, independente de nomeação para cargo de provimento em comissão.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

5.3. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

5.4. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins – Lei nº 1.818/07 disciplina esse e outros assuntos, relacionados ao serviço público Estadual, dentre eles estão as disposições acerca do estágio probatório.

5.5. Nesse sentido é o que estabelece o art. 20 da Lei nº 1.818/2007:

Art. 20. Estágio Probatório é o período de 3 anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração observa e avalia, por meio da Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no exercício do serviço público.

5.6. Como se denota da leitura do dispositivo em destaque, o instrumento que a Administração utiliza para aferir a capacidade do servidor é a Avaliação Especial de Desempenho, a qual constitui o instrumento avaliador, utilizado de forma periódica por comissão designada especialmente para essa finalidade, durante o período de três anos, destinado a apurar, mediante observação e inspeções regulares, a disciplina, a idoneidade moral, a aptidão para a função, a conduta e a integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

5.7. Nesse sentido, observando os documentos anexados à Consulta, verificou-se que os servidores cedidos que ingressaram no Quadro Geral do Poder Executivo por meio do concurso realizado em 2012, não foram submetidos a Avaliação Especial de Desempenho no período em que estiveram desempenhando suas funções no seu órgão de origem.

5.8. Tal fato corrobora-se com a edição do DECRETO Nº 5.483, de 15 de agosto de 2016, por meio do qual a Administração regulamentou a Avaliação Especial de Desempenho com o objetivo de sanar sua omissão no cumprimento de um dever legal, estabelecendo por meio do referido Decreto que:

Art. 24. O servidor público que já houver completado três anos de efetivo exercício, independentemente de avaliação, é declarado estável no serviço público.

5.9. Posteriormente a edição do Decreto, a Secretaria da Administração no exercício de suas competências legais, editou a Portaria nº 430/2017, a qual, com fundamento no dispositivo supracitado, tornou estáveis servidores que já haviam completado três anos de efetivo exercício em 24/08/2016, data da publicação do Decreto nº 5.483/2016.

5.10. Entretanto, os servidores que já haviam completado três anos de efetivo exercício em 24/08/2016, mas que se encontravam cedidos, tanto dentro do Poder Executivo, como para outros Poderes, não foram declarados estáveis sob o argumento de que a cessão, quando não realizada para a ocupação de cargo em comissão, acarreta a suspensão da contagem do prazo do estágio probatório.

5.11. Cumpre salientar, de antemão, que a cessão é instrumento discricionário da Administração Pública, se tratando de modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações.

5.12. Tal cooperação, via de regra, se materializa mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congêneres. Ainda nesse sentido, vale mencionar que a cessão constitui ato discricionário do cedente e do cessionário, podendo o primeiro se recusar a ceder o seu servidor, baseado em juízo de conveniência ou oportunidade.

5.13. Além disso, a cessão não depende da anuência do servidor, já que a Administração Pública possui a prerrogativa de movimentar seus servidores, ex officio, em prol do interesse público e da necessidade do serviço, desde que ela obedeça aos parâmetros estabelecidos em lei e aos princípios norteadores da atividade administrativa.

5.14. Assim como a Administração Pública possui a prerrogativa de ceder, ex officio, os seus servidores, ela também possui a prerrogativa de revogar a cessão a qualquer momento, não havendo que se falar em direito subjetivo do servidor cedido de permanência no órgão ou entidade cessionária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

5.15. A Lei nº 1.818/2007 trata em seu art. 20, § 10, inciso II sobre a cessão de servidor em estágio probatório, vejamos:

§ 10. O servidor em estágio probatório pode:

\*II - ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.

5.16. Observe que a lei dispõe que o servidor em estágio probatório pode ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

5.17. Cumpre observar que a referida lei sofreu alteração por meio da Lei nº 2.871/2014, a qual retirou a cessão das situações que acarretam a suspensão do estágio probatório:

~~§ 13 Suspendem a contagem do prazo do Estágio Probatório:~~

~~III - o período de serviço prestado na conformidade do inciso II do § 10 deste artigo;~~

5.18. Desse modo, após referida alteração, somente são hipóteses de suspensão do estágio probatório:

\*§12. Suspende o prazo do Estágio Probatório:

\*I - a licença:

\*a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias, durante uma mesma etapa de avaliação;

\*b) por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro(a), se superior a noventa dias, numa mesma etapa de avaliação;

\*c) para o serviço militar;

\*d) para atividade política, se superior a noventa dias;

\*II - o afastamento:

\*a) para o exercício de mandato eletivo;

\*b) para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público;

\*III - a reintegração no período transcorrido retroativamente, durante o estágio probatório, entre a exoneração de ofício ou demissão que lhe deu causa;

\*IV- as licenças e afastamentos definidos no §11 deste artigo, desde que somados os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, atinjam limite superior a 120 dias. Não suspendem, entretanto, este prazo as licenças e os afastamentos referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I e na alínea "a" do inciso II, todos do §11, deste artigo.

\*§12 com redação determinada e incisos I, II, III e IV e alíneas acrescentados pela Lei nº 2.871, de 2/06/2014.

5.19. Como se pode observar, a cessão do servidor foi retirada pelo legislador do dispositivo que elenca as hipóteses de suspensão do estágio probatório. Desse modo, estando a Administração ligada umbilicalmente ao Princípio da Legalidade estrita, não pode fazer senão o que dita a lei, ainda mais no que se refere aos casos de restrição de direitos, ou seja, não sendo a cessão caso de suspensão ditada pela lei, não pode a Administração inovar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

5.20. Cumpre destacar ainda, que a Lei ampliou o campo de direito do servidor ao lhe permitir, mesmo em estágio probatório, ser cedido para ocupar cargo de provimento em comissão fora do seu órgão de origem.

5.21. Pois bem, ao possibilitar ao servidor em estágio probatório afastar-se de seu órgão de origem para exercer cargo em comissão em outro órgão, a Administração possibilitou que o servidor em estágio probatório deixasse de exercer as atribuições próprias do seu cargo para exercer as funções próprias do cargo em comissão, sendo elas de direção, chefia e assessoramento, haja vista que o servidor detentor de cargo efetivo quando ocupa cargo em comissão se afasta do cargo efetivo, uma vez que está em exercício de outro cargo público na estrutura do órgão cessionário.

5.22. Pois bem, observe que o fato de o servidor deixar de exercer as atribuições de seu cargo enquanto ocupa cargo de provimento em comissão, não foram suficientes para o Legislador considerá-la como hipótese de suspensão do estágio probatório.

5.23. Nesse sentido, cumpre observar que os servidores são cedidos por meio de Termo de Cooperação Técnica com programas e prazos definidos, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com ônus para origem, com o fim de exercerem as atribuições próprias do seu cargo, não assumindo novo cargo na estrutura do órgão cessionário e permanecendo vinculados à folha de pagamento do seu órgão de origem, ocupando o cargo efetivo para o qual foram concursados.

5.24. Assim, não há que se falar em suspensão do estágio probatório quando da cessão de servidores a outro órgão ou Poder da Administração por meio de acordos que visem a cooperação administrativa entre entes públicos, ainda mais quando os servidores se mantêm vinculados ao seu órgão de origem, exercendo as atribuições do seu cargo e percebendo remuneração pelo órgão cedente.

5.25. Isso porque, o simples fato de a Administração ceder um servidor arcando com o ônus da cessão para cumprir acordo de cooperação técnica se revela suficiente para demonstrar o interesse do órgão cedente no cumprimento de tais acordos, pois não há que se admitir que o cedente arque com o ônus de ceder um servidor sem que garanta o cumprimento de uma finalidade pública.

5.26. No mesmo sentido é a NOTA TÉCNICA Nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a qual entende como taxativo o rol estabelecido pelo Legislador, e, além disso, entende que os afastamentos considerados pela Lei como hipóteses de efetivo exercício não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho. E nesse viés é o art. 117 da Lei nº 1.818/2007, o qual considera o afastamento para servir a outro órgão como efetivo exercício.

5.27. Também nesse sentido, podemos mencionar a Lei nº 2.669/2012, que versa sobre o PCCR dos servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e, em seu art. 6º, ao tratar do interstício necessário para a evolução funcional, estabelece que o tempo de afastamento para servir a outro órgão não será descontado, desde que, seja materializado mediante convênio assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados e que imponha ao servidor público o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

5.28. Ainda podemos mencionar a orientação emitida por este Tribunal por meio da Resolução nº 09/2016, que, ao analisar casos de cessões de servidores, recomendou o retorno daqueles em estágio probatório, ressalvados aqueles que exerciam cargos em comissão ou quando não existisse convênio ou termo de cooperação.

5.29. Desse modo, entendemos que não pode ser imputado aos servidores prejuízos decorrentes da atividade administrativa, não sendo justo que estes suportem o ônus dos interesses da coletividade em detrimento de seus direitos individuais, especialmente os relacionados aos prejuízos salariais decorrentes de tais práticas, haja vista o caráter alimentar de tais verbas.

## **CONCLUSÃO**

5.30. Por todo exposto, cumpre observar que a suspensão do estágio probatório decorrente da cessão de servidores não encontra respaldo na legislação atual, pois, como dito:

- a) a cessão não está elencada nas hipóteses legais de suspensão do estágio probatório;
- b) a cessão realizada para atender Termo de Cooperação celebrado pelo Poder Executivo com prazos e programas definidos, que impliquem o exercício das atribuições próprias do cargo de origem não acarreta prejuízo ao servidor;
- c) existe orientação do TCE/TO ressaltando as cessões de servidores amparados por convênio ou termo de cooperação;

5.31. Portanto, entendemos razoável e coerente com os fatos e fundamentos expostos acima, que deve ser considerado como de efetivo exercício o período de cessão dos servidores, independente de nomeação para cargo de provimento em comissão, desde que haja convênio ou termo de cooperação celebrado pelo Poder Executivo com prazos e programas definidos, que impliquem o exercício das atribuições próprias do cargo de origem.

5.32. Além disso, deve-se observar os casos em que, no âmbito do Poder Executivo, o ato de cessão foi autorizado pela autoridade competente e o servidor permaneceu no exercício das atribuições do seu cargo de origem.

5.33. Ao fim, sugerimos/recomendamos a adoção das medidas pertinentes à regularização do estágio probatório dos servidores que se encontrem nas situações analisadas, inclusive sendo-lhes garantidos os efeitos financeiros decorrentes da evolução funcional advinda da estabilização no serviço público.

É o parecer.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal e Contas do estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de março de 2018.

**Fernanda Almeida Corrêa Antunes**  
Auditor de Controle Externo - 23.633-1  
Coordenadora



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDA ALMEIDA CORREA ANTUNES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236331

Código de Autenticação: 63a72f16728b8250561059e50c4c7102 - 16/03/2018 17:49:34